

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Sociedade de profissionais:

1) [...];

2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo

151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, os **sócios não sejam pessoas coletivas** de direito público e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

b) [...];

c) [...].

5 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...].

b) [...];

c) Detenha direta, ou direta e indiretamente nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a **10%** do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, de modo ininterrupto, durante os 12 meses anteriores à distribuição, ou, se detida há menos tempo, seja mantida ininterruptamente durante o tempo necessário para completar aquele período.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

- a) O sujeito passivo que detenha direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a **10%** do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]:

a) [...];

b) [...].

11 - [...].

12 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 63.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a **10%** do capital ou dos direitos de voto;

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a **10%** do capital ou dos direitos de voto;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...];

a) [...];

b) [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 66.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]

6 - [...]:

a) [...]:

1) [...];

2) [...];

b) [...]:

1) [...];

2) [...];

3) Operações relativas a partes sociais representativas de menos de **10%** do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

4) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 87.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 (Novo) – No caso de entidades que exerçam, diretamente e a título principal, a sua atividade económica nas áreas territoriais definidas no anexo da Portaria n.º 1117/2009, de 30 de setembro, as taxas previstas no n.º 1 são reduzidas em 50%.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	5
Superior a 7 500 000	7

2 – O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000, quando superior a (euro) 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica uma taxa de 5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 7%.

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de **€ 1 000,00**, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente com o limite máximo de € 70 000,00.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

12 - [...].

13 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 86.º-A

[...]

1 - [...].

a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a € 500 000,00;

b) Eliminar

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

- a) [...];
- b) [...];

4 (NOVO) – Os sujeitos passivos que exerçam a opção prevista no presente artigo são obrigados a permanecer no regime simplificado durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

- a) [...].
- b) [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...];

b) [...].

3 - A dedução prevista no n.º 1 é apenas aplicável ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades nas quais o sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português detenha diretamente ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a **10%** do capital social ou dos direitos de voto, desde que essa participação

tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 12 meses anteriores à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Disposições finais e transitórias

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – Para efeitos do disposto no artigo 86.º-A do Código do IRC, deve o Governo estudar, com vista à sua aplicação a partir de 2015, coeficientes técnicos diferenciados para cada área sectorial de atividade.



10 – No prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo deve legislar no sentido de reduzir as obrigações declarativas das empresas que adiram ao regime simplificado, nomeadamente através da aplicação da Informação Empresarial Simplificada devidamente adaptada à especificidade e simplificação a que se encontram adstritas estas empresas.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques



PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3ª

“Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

Evolução da taxa do IRC

- 1 - A eventual redução da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas deverá ocorrer sem redução do valor real das receitas fiscais em sede de IRC.
- 2 – A redução prevista no número anterior deve ser concomitante com a redução das taxas aplicáveis em sede de IRS e de IVA.
- 3 – A redução da taxa normal de IRC deve ser acompanhada do aumento da tributação dos dividendos em sede de IRS, de modo a que a redução de tributação sobre as empresas não resulte em benefício direto aos sócios ou acionistas.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2013

Os Deputados

João Galamba

Pedro Marques